



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo  
CNPJ 01.690.457/0001-38

## PROJETO DE LEI L/03/2025

**"Revoga dispositivos da Lei Municipal nº 906, de 04 de abril de 2025, que dispõe sobre o abono de falta ao servidor público municipal doador de sangue e dá outras providências."**

A Câmara Municipal de Taquaral Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições regimentais e constitucionais faz saber que aprova e o Prefeito promulga a presente lei, proposta pelo vereador **Wellinton Gonçalves Pina**:

**Art. 1º** Revoga o inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 906, de 04 de abril de 2025, passando a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 4º O benefício concedido por esta Lei não se aplica:

I - (revogado);

II - Aos servidores que já tenham atingido o limite de três doações abonadas no mesmo ano;

III - A servidores que apresentem restrições médicas para doação de sangue."

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, revogados as disposições em contrárias.

Taquaral/SP.,

Plenário Antônio João Belloti, 16 de abril de 2025.

*Wellinton G. Pina*  
Wellinton Gonçalves Pina

Vereador



# CÂMARA MUNICIPAL DE TAQUARAL

Estado de São Paulo  
CNPJ 01.690.457/0001-38

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei visa promover a **supressão do inciso I do art. 4º da Lei Municipal nº 906, de 04 de abril de 2025**, que até então vedava a concessão do abono de faltas decorrentes de doação de sangue aos servidores públicos municipais que ainda se encontram em estágio probatório.

A proposição fundamenta-se no princípio da **isonomia** previsto no caput do art. 5º da Constituição Federal, o qual estabelece que "**todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza**". Ressalte-se que o estágio probatório não configura uma categoria distinta de servidor, mas apenas uma fase inicial do vínculo estatutário, sujeita à avaliação de desempenho, sem prejuízo dos demais direitos e garantias assegurados aos servidores efetivos.

Nesse sentido, a **exclusão dos servidores em estágio probatório do rol de beneficiários do abono de faltas para doação de sangue configura tratamento desigual injustificado**, desprovido de razoabilidade e desproporcional à luz dos princípios da legalidade, moralidade e eficiência administrativa.

Ademais, a doação voluntária de sangue constitui ato de solidariedade social que deve ser incentivado pelo Poder Público, conforme preceitua o art. 196 da Constituição Federal, ao estabelecer que "**a saúde é direito de todos e dever do Estado**", sendo, portanto, contraproducente limitar esse estímulo com base em critérios funcionais que não guardam relação com o mérito do benefício concedido.

A revogação proposta tem, assim, o objetivo de **igualar os direitos dos servidores estáveis e daqueles em estágio probatório**, assegurando tratamento equitativo e o pleno exercício da cidadania funcional, em consonância com os princípios da Administração Pública e com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, que reconhecem a titularidade de direitos funcionais também durante o estágio probatório.

Pelas razões expostas, **solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente iniciativa**, que reforça o compromisso desta Casa Legislativa com a justiça funcional e a valorização do servidor público municipal.

*Wellinton G. Pina*  
Wellinton Gonçalves Pina

Vereador

CASA LEGISLATIVA VEREADOR JOSELITO FRANÇA NUNES

Av. Leonardo José Jacinto, 801 - CEP 14765-000 - Tel. 16 - 3958-6200 - contato@camarataquaral.sp.gov.br